

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA LEI Nº 13.709/2018

Rodrigo Litvin Scaletscky*
Caroline Vaz*

Resumo: No contexto de novas tecnologias, a circulação de dados e de informações aumentou significativamente. Nesse cenário, os dados pessoais passaram a ser vislumbrados relevante ativo econômico, apresentando inúmeras repercussões nas esferas pessoais dos cidadãos, nas institucionais e nas relações político-sociais. Diante disso, com o desiderato de tutelar de forma eficaz os direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, o Brasil, em conformidade com a conjuntura internacional, associou-se ao esforço de disciplina legislativa da proteção de dados pessoais com a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – intitulada de Lei Geral de Proteção de Dados. O referido diploma legal contempla um regramento específico sobre responsabilidade e ressarcimento de danos decorrentes do tratamento desses dados. Contudo, o legislador não explicitou, com clareza solar, qual seria a teoria adequada, se objetiva ou subjetiva, para a responsabilização daqueles que inobservarem as disposições previstas em Lei, deixando tal tarefa a cargo da doutrina e da jurisprudência. Assim, o presente artigo propõe uma análise com percuciência da tormentosa problemática do regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD, posicionando-se acerca da discussão exposta.

Palavras-chave: Tecnologia. Dados. Direitos Fundamentais. Responsabilidade Civil. Controlador e Operador.

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. *E-mail:* rodrigocal@icloud.com.

** Doutora em Direito pela Universidade de Zaragoza. Mestre em Direito pela PUCRS. Professora da Graduação e Pos-Graduação em Direito Civil na PUCRS e dos Cursos Preparatórios da FMP e ESMAFE-RS, e Promotora de Justiça do MPRS. *E-mail:* carolinevaz@mprs.mp.br.

Sumário: 1. Introdução. 2. Objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados: a salvaguarda de direitos fundamentais. 2.1. Direito fundamental à privacidade: do *right to be alone* à autodeterminação informativa. 2.2. Direito fundamental à liberdade. 2.3. Direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 3. Os agentes de tratamento de dados na Lei nº 13.709/2018: conceitos fundamentais. 4. Responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: objetiva ou subjetiva? 5. Considerações finais. Referências.

The civil responsibility of personal data processing agents under Law nº 13.709/2018

Abstract: In the context of new technologies, the circulation of data and information has increased significantly. In this scenario, personal data came to be seen as a relevant economic asset, with countless repercussions in the personal spheres of citizens, in institutional and in political-social relations. In view of this, with the aim of effectively protecting the fundamental rights of the holders of personal data, Brazil, in accordance with the international situation, joined the effort of legislative discipline on the protection of personal data with the enactment of Law nº 13.709, of August 14, 2018 – entitled General Data Protection Law. The aforementioned legal diploma includes a specific regulation on liability and compensation for damages arising from the processing of such data. However, the legislator did not explain, with solar clarity, which would be the appropriate theory, whether objective or subjective, for the accountability of those who do not comply with the provisions provided for in Law, leaving this task to the doctrine and jurisprudence. Thus, this article proposes a percussive analysis of the stormy problem of the civil liability regime adopted by the LGPD, taking a stand on the above discussion.

Keywords: Technology. Data. Fundamental Rights. Civil Responsibility. Controller. Operator.

Summary: 1. Introduction. 2. The General Data Protection Law goals: safeguarding fundamental rights. 2.1. Fundamental right to privacy: from right to be alone to informative self-determination. 2.2. Fundamental right to freedom. 2.3. Fundamental right to the free development of the personality. 3. Data processing agents in the Law 13.709/2018: fundamental concepts. 4. Civil liability of processing agents data: subjective or objective? 5. Final considerations. References.

1 Introdução

Na contemporaneidade, é cediço que o Direito, em âmbito internacional, enfrenta inúmeros desafios ao lidar com o acelerado desenvolvimento tecnológico característico do século XXI. Tais dificuldades na regulamentação do mundo digital, no entanto, devem ser sanadas por meio de mecanismos legislativos eficientes, aptos a suportar as constantes transformações inerentes à dinamicidade da rede mundial de computadores.

Justamente nesse contexto, insere-se o tratamento de dados pessoais, considerados insumos essenciais para a maioria avassaladora das atividades econômicas hodiernas, que, além de gozar de expressivo aspecto econômico em uma “sociedade movida a dados”, apresenta inúmeras repercussões na esfera pessoal e privada dos cidadãos.

Em razão disso, com intuito de sistematizar as regulamentações sobre proteção de dados pessoais e suprir eventuais lacunas legislativas existentes, promulgou-se, em agosto de 2018, a primeira legislação brasileira de conteúdo exclusivo sobre a proteção de dados pessoais. Desse modo, em conjunto com outros diplomas normativos já existentes, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) passou a assegurar determinados direitos fundamentais na atividade de tratamento de dados pessoais, sobretudo no que toca à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (artigo 5º, X, da CF/88¹) e seus desdobramentos. No entanto, antes de sua edição, a disciplina da proteção de dados era tutelada por diversas disposições normativas espalhadas em atos normativos setorializados e pulverizados, de modo que a superveniência de uma lei geral foi de suma importância para suprir a carência de especificidade e centralidade no que tange à abordagem frente aos dados pessoais.

A fim de assegurar o seu cumprimento, o legislador infraconstitucional estabeleceu regras para reparação de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, perpetrado por controladores ou operadores diante dos titulares de dados pessoais. Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados não determinou com precisão a teoria de responsabilização adequada para a punição daqueles agentes que transgredirem as regras de proteção de dados recém editadas. Desse modo, intui-se que a aplicabilidade da responsabilidade civil em matéria de dados pessoais é um novo desafio a ser enfrentado pelos operadores do direito. Nesse âmbito, as peculiaridades inerentes ao tema e o silêncio da lei a respeito do regime de responsabilidade adotado pelo legislador instigam a promoção de tormentoso debate sobre o tema.

A partir do exposto, através do método de abordagem dedutivo, este artigo objetiva examinar com percuciência a problemática da responsabilidade civil e a sua adaptação às demandas impostas pela sociedade de informação. Sob essa premissa, espera-se, então, trazer aportes valiosos para a construção da disciplina jurídica de proteção de dados pessoais no Brasil. Afinal, considerando que a seara da responsabilidade civil atrelada aos agentes de proteção de dados enfrenta atualmente diversos desafios, o seu estudo crítico e propositivo se torna um papel essencial para garantir à matéria toda a potencialidade existente em seu redor.

¹ BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

2 **Objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados: a salvaguarda de direitos fundamentais**

Em termos organizacionais, a Lei Geral de Proteção de Dados expõe, *prima facie*, disposições preliminares sobre a forma de subsunção de suas normas ao tratamento de dados pessoais, estabelecendo os parâmetros norteadores de incidência de seus dispositivos. Nesse aspecto, *ab initio*, a legislação apresenta os seus objetivos basilares, esboçando os seus vetores axiológicos, bem como expondo o *mens legislatoris*.

Especificamente, o artigo 1º da lei supramencionada tem como objetivo fundamental da disciplina jurídica de tratamento de dados pessoais “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.² Com base no teor desse dispositivo, percebe-se a especial preocupação do legislador em proteger com maior concretude não só o direito fundamental à privacidade e à intimidade dos titulares de dados pessoais, consagrado expressamente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, mas também as variadas situações existenciais, como as que envolvem o direito à liberdade de se autodeterminar, relevantes para o livre desenvolvimento da personalidade destes.

Com efeito, o avanço tecnológico e dos meios de comunicação insuflou a necessidade de se tutelar de forma mais particular referidos direitos fundamentais, haja vista a crescente utilização de meios digitais e, via de consequência, o aumento no uso de processamento de dados. Desse modo, a evolução da capacidade computacional de processamento e os sistemas característicos do mundo contemporâneo (*Big Data*, *Big Analytics* e Inteligência Artificial) não só viabilizaram, como também catalisaram a realização de atividades de coleta, armazenamento e compartilhamento de dados em escala incomensurável.³ Nesse âmbito, devido às lacunas legislativas, diversos agentes econômicos passaram a explorar o tratamento dos dados pessoais com desideratos exclusivamente econômicos, desconsiderando-se por completo direitos fundamentais e de personalidade envolvidos em suas atividades.

² BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

³ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 22.

Nesse panorama, surge a Lei Geral de Proteção de Dados com objetivos inequívocos de proteger a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁴ Aliás, conforme Alimonti, “a relação do fluxo apropriado de dados pessoais com a garantia de direitos fundamentais, como liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, nunca foi tão estreita e fundamental”.⁵ Considerando o conteúdo valorativo de ordem constitucional desses direitos fundamentais, faz-se necessário discorrer a respeito deles e de seus respectivos contornos.

2.1 Direito fundamental à privacidade: *do right to be alone* à autodeterminação informativa

A tutela do direito fundamental à privacidade, consagrado no artigo 5º, X, da Constituição Federal, está no âmago da proteção de dados pessoais, apresentando relações indissociáveis com a promoção de condições propícias ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.⁶ Não obstante a importância do tema, o conceito de privacidade não encontra univocidade no ordenamento jurídico pátrio tampouco no âmbito do direito comparado, em razão de sua imprecisão e abrangência.

Contudo, é imperioso reconhecer a existência de determinados parâmetros e diretrizes interpretativas do direito de privacidade que têm sido adotados não só pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas também por ordenamentos estrangeiros.⁷ Nesse contexto, o direito norte-americano, com base em artigo seminal de Warren e Brandeis,⁸ concretizou de forma efetiva o *right to privacy*,

⁴ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁵ ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influência e desafios. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) – A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/RB-11.1>>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 286; DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/III>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 447.

⁸ BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. *Harvard Law Review*, [S. l.], v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2021.

fundamentado na quarta emenda do *Bill of Rights* americano, na ideia de ser um “direito de ser deixado só”. Cabe ressaltar, no entanto, que o *right to privacy* não foi criado na tradição do common law por Warren e Brandeis, haja vista que já existiam discussões pretéritas na jurisprudência a respeito de sua fundamentação.

Com efeito, em sua forma embrionária, o direito à privacidade cuidava-se essencialmente da proteção à vida íntima, familiar e pessoal de cada ser humano. Apresentava, portanto, assim como o direito à propriedade, uma conotação puramente negativa, impondo aos outros tão somente um dever geral de abstenção.⁹

Não obstante a relevância da associação da privacidade à busca de alguma forma de isolamento ou refúgio para a formação de sua carga semântica, as mudanças sociais e o desenvolvimento tecnológico, sobretudo no tocante ao crescimento abrupto do fluxo e do processamento de informações pessoais realizados pelas novas tecnologias da informação, provocaram a sua adaptação valorativa em prol de sacramentar uma tutela mais eficiente do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Desse modo, coaduna-se com a lição de Rodotà, segundo a qual a definição de privacidade como o “direito de ser deixado só” transmutou-se em definições cujo elemento central corresponde à possibilidade de cada indivíduo controlar o uso das informações que lhe dizem respeito.¹⁰

Nessa linha, na sociedade da informação, a privacidade recebeu novas feições, apontando, segundo Doneda,¹¹ para “elementos referentes a necessidades diversas, como a busca da igualdade, da liberdade de escolha, do anseio em não ser discriminado, entre outros”. Logo, a privacidade tornou-se “pedra de toque” na proteção da pessoa humana, não sendo vislumbrada apenas como resguardo em face de ingerências externas, mas também como elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral.¹² A partir desse panorama, desvinculou-se a noção de privacidade do conceito de propriedade privada, atribuindo-lhe a natureza de direito pessoal por meio de uma releitura humanitária e axiológica das garantias fundamentais, sobrepujando a anacrônica ótica de cunho patrimonialista de tutela da propriedade para a defesa de aspectos da privacidade.

⁹ SCHREIBER; Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁰ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 24.

¹¹ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/III>>. Acesso em: 8 maio 2021.

¹² DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/III>>. Acesso em: 8 maio 2021.

Em um cenário em que os dados pessoais assumiram nova relevância na arquitetura social, provocou-se uma ressignificação da conotação de privacidade e, via de consequência, uma adaptação nos paradigmas do instrumental jurídico outrora utilizado. O desenvolvimento moderno encetou “novas ameaças à personalidade humana”, exigindo uma proteção especialmente intensa ao poder do indivíduo, decorrente das citadas garantias constitucionais, de decidir por si próprio quando e dentro de que limites informações pessoais seriam reveladas.¹³ Como se percebe, a tutela da privacidade, em sua nova acepção, não se resume a obstar a intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção), impondo também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão de certa pessoa em um cadastro de dados.¹⁴

Nesse contexto, a privacidade, sustentáculo axiológico da proteção de dados pessoais, manifesta-se, em um viés contemporâneo, com maior veemência no exercício do direito de autodeterminação informativa. Este, cunhado pela primeira vez em uma decisão histórica do Tribunal Constitucional Alemão sobre a utilização dos dados obtidos por meio do censo,¹⁵ consiste no direito de o titular dos dados pessoais exercer o controle de determinar livremente a respeito do uso e da divulgação de seus dados. Ao revés do caráter iminentemente privatista do direito à privacidade, a autodeterminação informativa é dotada de uma dimensão mais pública, permitindo que a pessoa natural possa transitar na sociedade de vigilância com um mínimo de opacidade e, via de consequência, resguardando a pessoa natural das constantes e descomedidas invasões e discriminações provocadas por perfis informacionais nocivos aos seus direitos fundamentais.

No entanto, embora seja notória a relevância dos direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade, a proteção de dados pessoais perpassa o âmbito de incidência destes, irradiando efeitos em campos atualmente desprotegidos pelo texto constitucional expresso. Diante disso, busca-se o reconhecimento, ainda que de forma implícita, de uma espécie autônoma de direito fundamental. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁶ ao julgar o compar-

¹³ ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influência e desafios. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) – A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/RB-11.1>>. Acesso em: 13 maio 2021.

¹⁴ SCHREIBER; Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁵ MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 146-147.

¹⁶ ADIs nº 6387, 6388, 6389 6393, 6390.

tilhamento de dados de usuários de serviço de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a Pandemia do Coronavírus, consagrou de forma sublime, no plano jurisprudencial, a existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais.¹⁷ Em que pese a orientação doutrinária-jurisprudencial já reconheça a existência desse direito fundamental como dedução implícita do texto maior, cumpre mencionar a vigente tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 17/2019,¹⁸ por meio da qual se otimiza a atual redação do artigo 5º, XII, da *Lex Legum* mediante a inserção expressa do direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais.

A partir do processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade – da definição clássica e rudimentar como direito de ser deixado só, até o direito de controle exercido pela pessoa natural sobre suas próprias informações na construção de sua esfera privada – percebe-se, de forma cristalina, o impacto provocado pelas transformações científicas e tecnológicas no trato dos dados pessoais. Nada obstante, conquanto seja incontestável a relevância da privacidade na temática em exame, a proteção de dados pessoais não se resume tão somente ao conteúdo valorativo desse direito fundamental.¹⁹

Desse modo, para que se perfectibilize o resguardo de dados pessoais em sua máxima potencialidade, faz-se necessária a compreensão de que a privacidade apresenta zonas de imbricação com outros direitos fundamentais, como a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade. É precisamente aqui, no arranjo entre essa série de direitos de índole constitucional, que a proteção de dados pessoais assume papel de destaque como direito fundamental autônomo.

Dito isso, com a finalidade de que se compreenda de forma plena a proteção de dados pessoais, a análise dos valores de liberdade e de livre desenvolvimento da personalidade impõe-se como *conditio sine qua non* para a determinação do espectro valorativo desse novel direito fundamental. Assim, convém tecer algumas considerações a respeito dos substratos axiológicos a partir dos quais a proteção de dados pessoais se abebera.

¹⁷ MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece o direito fundamental à proteção de dados pessoais. *JOTA*, São Paulo, 10 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1773684&filename=PEC+17/2019>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 93, jul. 2020. p. 33-57. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4315>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

2.2 Direito fundamental à liberdade

No ordenamento jurídico pátrio, verifica-se não só a previsão constitucional de direitos de liberdade específicos – tais como a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença etc. – como também de um direito geral de liberdade. Este, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, funciona como um princípio geral de integração e interpretação das liberdades em espécie reconhecidas e de identificação de liberdades fundamentais especiais que, embora não nominadas, derivam implicitamente da ordem jurídica.

A exemplo do que ocorre com a dignidade humana, que tem na liberdade, assim como no livre desenvolvimento da personalidade, um de seus elementos primordiais, o direito geral de liberdade, em sintonia com o teor do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, funciona como parâmetro para a dedução de liberdades específicas que não encontram assento expresso no texto constitucional.²⁰ Nesse âmbito, ao examinar a matéria, Sarlet, com clareza que lhe é peculiar, explica que:

Dessa forma, o direito geral de liberdade (ou liberdade geral) também está aberto à integração com outras liberdades previstas nas declarações de direitos no plano internacional, além de guardar sintonia com ideia de liberdades implícitas. Apenas para ilustrar a afirmação, é possível relacionar, por exemplo, a livre disposição de utilização da informática, o livre e igual acesso à rede de comunicação, a livre disposição dos dados pessoais (para os alemães, o direito à autodeterminação informativa), entre outros que poderiam ser nominados e que não encontram previsão direta e expressa no texto constitucional.²¹

No que toca especificamente à matéria de dados pessoais, é possível reconhecer a relevante função que o direito geral de liberdade exerce como cláusula de abertura material. Nesse aspecto, ressalva-se que o direito fundamental à proteção de dados pessoais como categoria autônoma e seus consectários não estão previstos de forma expressa pelo texto constitucional. No entanto, com fundamento na cláusula geral de liberdade, é possível adaptar o sistema jurídico aos atuais parâmetros da realidade humana em meio a uma sociedade pausada pelo uso de dados em meios tecnológicos. Em tal contexto, em harmonia com o pensamento de Rodotà, cumpre salientar que a era da informação demanda

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 485.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 486.

que sejam reescritas as tábuas de valores, a fim de que se possa assegurar a máxima expansão àquilo que tradicional e sinteticamente é referido com os termos liberdade e democracia.²²

Nesse âmbito, surge o árduo desafio de ponderar as duas faces antagônicas da liberdade na sociedade contemporânea: se, de um lado, esta foi emancipada pelos avanços tecnológicos e pelas novas ferramentas de comunicação; de outro lado, o exercício da liberdade tornou-se mais restrito, sendo alvo constante de diversas ingerências externas provocadas por agentes públicos e privados com fins manipulatórios e, por vezes, discriminatórios. Desse modo, com base no reconhecimento de direitos aos titulares de dados, como a autodeterminação informativa, evita-se que os dados sejam utilizados arbitrariamente de modo a “transformar um indivíduo em objeto sob vigilância constante”.²³

Com vistas a evitar esse cenário de monitoramento abusivo sobre o titular dos dados, a garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações, como forma expressiva de consagrar a liberdade, tornou-se uma característica generalizada das diversas legislações nacionais que versam sobre a temática de proteção de dados pessoais.²⁴ Em consonância com essa tendência legiferante, Sarlet e Saavedra entendem, em brilhante excerto, que:

as várias iniciativas estatais no sentido de ampliar o controle e as várias novas tecnologias, que ampliam as possibilidades de exposição, troca e tratamento de dados, somente serão legítimas se não desnaturarem a base do Direito, que é a autodeterminação livre, que se expressa por meio da vontade.²⁵

Assim sendo, segundo Konder,²⁶ a dignidade da pessoa humana então se readapta, para, através de novas manifestações, resguardar, diante desse contexto, a liberdade da pessoa humana para que ela possa livremente construir sua própria personalidade. Nessa toada, a LGPD protege, mediante o reconhe-

²² RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 58.

²³ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 19.

²⁴ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 46.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 93, jul. 2020. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4315>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

²⁶ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13. 709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 446.

cimento expresso do direito à autodeterminação informativa, um “espaço de liberdade no qual a escolha do indivíduo sobre a publicização e o tratamento de seus dados pessoais deve prevalecer, como integrante do desenvolvimento de sua personalidade”.²⁷

Imprescinde, pois, tecer algumas considerações acerca do livre desenvolvimento da personalidade, a fim de que se possa atingir a compreensão da responsabilidade civil quando danos a este Direito Fundamental se concretizarem.

2.3 Direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade

Em relação ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, entende-se, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, que embora não exista previsão constitucional expressa este decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbrando-se, portanto, como direito – implícito – geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional pátrio.²⁸ Assim, como corolário do primado da dignidade humana, essa garantia fundamental manifesta-se na modalidade de cláusula geral inclusiva das mais variadas manifestações particulares da personalidade humana, importando em uma proteção ampla em relação a toda e qualquer violação dos bens da personalidade da pessoa natural, independentemente de estes estarem, ou não, expressa e diretamente reconhecidos pela Constituição. Nesse sentido, coaduna-se com as lições de Sarlet:²⁹

[...] é preciso ter presente que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito geral de personalidade que dele resulta, “sendo expressão direta do postulado básico da dignidade humana”, abarcam toda manifestação essencial à personalidade, de modo especial o direito à identidade pessoal e moral, que, por sua vez, inclui o direito à identidade genética do ser humano, o direito ao nome, o direito ao conhecimento da paternidade, o assim chamado direito à identidade (e autodeterminação) sexual, entre outros, de tal sorte que, embora sempre presentes zonas – maiores ou menores – de confluência com os direitos especiais de personalidade, o direito geral de personalidade, como já referido, segue sendo um direito autônomo e indispensável à proteção integral e sem lacunas da personalidade.

²⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 199.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 438.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 440.

No ordenamento jurídico pátrio, além da cláusula geral de livre desenvolvimento da personalidade, existe uma série de direitos especiais de personalidade assegurados de forma autônoma e expressa no texto constitucional. No entanto, a previsão específica de tais direitos não suprime a condição de direito fundamental autônomo do livre desenvolvimento da personalidade, cujo conteúdo propõe-se a tutelar a integridade pessoal do indivíduo como um todo. Dentro desse contexto, o conjunto de direitos da personalidade expressamente positivados não deve ser lido de modo a suprimir absolutamente outras hipóteses não previstas; a bem da verdade, é extremamente importante a leitura do elenco positivado à luz da cláusula geral de proteção da personalidade.³⁰

Desse modo, busca-se superar os déficits e as limitações da concepção da esfera privada e, via de consequência, criar um espaço de proteção ampliado para o indivíduo no âmbito da sociedade moderna. Nessa linha, o direito geral de personalidade representa uma ampliação da proteção perante a concepção da esfera privada ao abranger não somente o âmbito restrito da vida privada, mas toda a personalidade da pessoa humana.

De forma simétrica ao alcance desse direito fundamental, os direitos especiais de personalidade são regulados com maior concretude no âmbito infraconstitucional pelo Código Civil brasileiro,³¹ entre os artigos 11 a 21, os quais disciplinam ainda que de forma não exaustiva, com dinamicidade tais direitos, ora compreendidos como expressões concretas da cláusula geral da tutela da pessoa humana. A partir dessa abordagem legislativa, minimizam-se os riscos de a tutela promovida pela legislação não albergar situações até então inexistentes, oriundas da evolução tecnológica, a fim de otimizar a eficácia do primado constitucional do livre desenvolvimento da personalidade.³²

Para Farias e Rosenthal, os direitos de personalidade são “aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas projeções sociais”.³³ Dessarte, esses direitos são elementares para o desenvolvimento da pessoa humana, manifestando-se nas projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular. Nessa perspectiva, um dado, desde que atrelado à pessoa humana,

³⁰ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/RB-1.6>>. Acesso em: 8 maio 2021.

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 9 maio 2021.

³² VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 50.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 183.

insere-se no âmbito de proteção dos direitos da personalidade. Para tanto, basta que ele seja de ordem pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular.³⁴

Atualmente, embora os dados pessoais, vistos como o novo petróleo, representem uma “nova mercadoria” a ser comercializada pelos agentes econômicos, a personalidade erige-se “como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade”.³⁵ Assim, os dados pessoais, considerados como representação direta ou extensão da personalidade humana,³⁶ devem ser tutelados de forma cautelosa pelo ordenamento jurídico, a fim de que se possa evitar a sua utilização irrestrita e desenfreada em uma lógica de mercado.

A LGPD, portanto, não só ao propor como desiderato basilar a proteção do livre desenvolvimento da personalidade como também ao elencá-la como fundamento de sua existência,³⁷ demonstra o seu compromisso em assegurar que a personalidade humana seja projetada fidedignamente no tratamento de dados pessoais. A título de exemplificação, cita-se o direito de o titular dos dados tratados demandar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.³⁸ Tal proteção faz-se imperiosa, posto que, em uma sociedade de vigilância as informações de cunho pessoal, associadas à personalidade de um indivíduo em específico, podem não apenas identificá-lo, mas também impactar o próprio exercício de sua cidadania.³⁹

Com base no exposto, como bem explicitado por Rodotà,⁴⁰ verifica-se que a proteção de dados pessoais se tornou ferramenta indispensável na era di-

³⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 56.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. Disponível em: <https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro>. Acesso em: 3 abr. 2021.

³⁶ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/RB-2.4>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

³⁷ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021).

³⁸ Como manifestação concreta do princípio da qualidade dos dados, esse direito tem amparo nos artigos 6º, V, e 18, III, da LGPD.

³⁹ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 51.

⁴⁰ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17.

gital para o resguardo do livre desenvolvimento da personalidade, bem como para um conjunto de direitos que representam a “cidadania do novo milênio”, daí a necessidade de se conhecer a Lei nº 13.709/2018 e suas definições para a tutela jurídica destes.

3 Os agentes de tratamento de dados na Lei nº 13.709/2018: conceitos fundamentais

A LGPD retrata de maneira especificada a atuação dos agentes de tratamento de dados em capítulo isolado. No entanto, antes de adentrar no exame pormenorizado deste espaço legal, convém analisar as disposições legislativas que conferem conteúdo semântico a certos elementos das relações travadas no seio da nova cadeia produtiva atinente ao tratamento de dados pessoais e suas correspondentes atividades típicas, denotando determinados conceitos fundamentais.

O legislador acertadamente estabeleceu, no artigo 5º da LGPD, uma espécie de glossário em matéria de dados pessoais com o fito de tornar mais objetivos ou claros os termos da lei. Desse modo, o inciso I deste artigo, em consonância com definição já positivada no artigo 14 do Decreto nº 8.771/2016, estabelece que se considera dado pessoal toda e qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.⁴¹ Diante disso, Bioni ensina que a LGPD, ao definir “dados pessoais”, valeu-se de um critério expansionista, de modo que classificou como pessoais não só os dados que imediatamente identifiquem uma pessoa natural, mas também aqueles que tornam a pessoa identificável de forma mediata.⁴²

Além disso, a Lei estabelece, no inciso X do artigo 5º, um rol exemplificativo de atividades que se enquadram no conceito de tratamento de dados pessoais.⁴³ Este, por sua vez, consiste, nos termos da lei, em “toda operação realizada com dados pessoais”, tais como as que se referem a coleta, produção, classificação, utilização, processamento, arquivamento e armazenamento de dados. Percebe-se, portanto, que a definição de tratamento de dados pessoais é exacerbadamente ampla, partindo desde a coleta do dado até a sua eliminação, englobando todas as possibilidades de manuseio dos dados pessoais.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁴² BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 61.

⁴³ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 75.

As atividades supramencionadas são praticadas pelos agentes de tratamento, gênero do qual são espécies as figuras do controlador e do operador, mediante o enquadramento da hipótese fática em uma das bases legais elencadas no artigo 7º da LGPD. Nesse âmbito, percebe-se que a cadeia de tratamento de dados encontra-se centralizada nas figuras do controlador e do operador, que são definidos com base nas funções que desempenham. Ao passo que o inciso VI do artigo 5º da Lei determina que o controlador é “a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados”,⁴⁴ o inciso VII do mesmo artigo expõe que o operador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.⁴⁵

Embora haja semelhanças entre o controlador e o operador no que tange à natureza jurídica, existem diversas diferenças nas atribuições legais imputadas a cada um deles. Nessa senda, percebe-se que se impõem ao controlador, em sendo o responsável pela tomada de decisões sobre o tratamento de dados pessoais, maiores encargos e responsabilidades em relação ao operador, cuja função primordial é atuar como executor da operação de tratamento de dados pessoais em observância às solicitações do controlador. Logo, a qualificação de determinada pessoa como controlador ou operador fica à deriva da atividade que lhe compete no âmbito da operação de tratamento de dados.⁴⁶

Com efeito, em reforço aos conceitos trazidos à baila pelo *léxicon* do artigo 5º, a Lei dispõe expressamente no artigo 39 que o operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções emitidas pelo controlador, que fiscalizará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.⁴⁷ A disposição deste artigo é relevante para a hipótese de responsabilização solidária do controlador, em razão de falhas do operador, disposta no artigo 42 da LGPD.⁴⁸ Nesse contexto, ressalta-se que muitos dos incidentes em dados pessoais divulgados decorrem de falhas perpetradas pelo operador que atua em dissonância

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁴⁶ FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia M. F. *Comentários à Lei Geral de Proteção de dados: Lei 13.709/2018*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/II>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁴⁸ Conforme será abordado com maior profundidade no tópico 4, o inciso I, § 1º, do artigo 42 da LGPD prevê a responsabilização solidária do operador, especialmente quando descumpre a Lei, ou atua em desconformidade com as instruções do controlador.

com as instruções emanadas do controlador.⁴⁹ A propósito, tal situação pode, eventualmente, eximir o controlador de responsabilidade por um eventual incidente relacionado a dados pessoais.⁵⁰

Considerando que a LGPD cuida-se de uma legislação principiológica,⁵¹ a atividade dos agentes de tratamento de dados deve ser amiudadamente orientada pelos princípios presentes no artigo 6º da Lei, tais como o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade, da qualidade dos dados etc. Aliás, cumpre memorar que nada obsta que o tratamento de dados pessoais seja instruído, mediante diálogo com demais atos normativos,⁵² por outras normas que, embora não estejam positivadas especificamente na LGPD, versem sobre o tema de proteção de dados pessoais.

No entanto, para efeitos de análise das atividades dos agentes de tratamento e de eventual responsabilização destes, faz-se inexorável discorrer a respeito do princípio da responsabilização e prestação de contas (artigo 6º, inciso X, LGPD). Conforme a Lei, este consiste na “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”.⁵³ Sobre o tema, nas palavras de Rony Vainzof:

⁴⁹ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 314.

⁵⁰ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 314.

⁵¹ Em relação a essa característica, Gallindo aponta que devemos saudar “a LGPD pelas suas virtudes, entre as quais o fato de tratar-se de uma lei principiológica, o que evita a obsolescência precoce da lei, tendo em vista ser um diploma jurídico voltado a fenômenos tecnológicos.” GALLINDO, Sérgio Paulo Gomes. Economia Intensiva em Dados, Virtudes da LGPD e Primeiros Desafios quanto à Efetividade. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.789/2018) – A caminho da efetividade: contribuições para implementação da LGPD*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/RB-9.5>>. Acesso em: 3 maio 2021.

⁵² No tocante ao diálogo da LGPD com demais atos normativos, é válido salientar o brilhante excerto redigido por Oliveira e Lopes: “[...] o entusiasmo com a edição da nova lei não pode cegar os juristas a ponto tratarem o assunto apenas sob o prisma dos dispositivos novos, e, com isso, limitarem a proteção de dados a esse diploma legal. Isso porque a lei faz parte de um sistema que já estava em formação e, sem olvidar da boa nova e de muitos dos seus méritos, será mais interessante que seja recebida e aplicada como parte do sistema que é, e não a panaceia de todos os males virtuais.” OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 59-60.

⁵³ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

Prever a responsabilização e a prestação de contas como princípio demonstra a intenção da Lei em alertar os controladores e os operadores de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos. E não basta somente pretender cumprir a Lei, é necessário que as medidas adotadas para tal finalidade sejam comprovadamente eficazes. Ou seja, os agentes deverão, durante todo o ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais de acordo com a sua própria ponderação de riscos.⁵⁴

Em observância ao princípio supramencionado, o capítulo VI da LGPD trata especificamente de determinadas obrigações atreladas aos agentes de tratamento no exercício de suas atividades. Nesse âmbito, cumpre ressaltar que a estrutura da Lei é toda pautada na criação de mecanismos (técnicos e organizacionais) robustos direcionados tão somente a assegurar o respeito à legalidade no tratamento dos dados pessoais.⁵⁵ Desse modo, a partir de atribuições de uma série de deveres aos agentes de tratamento, busca-se garantir o cumprimento de todos os direitos dos titulares dos dados previstos no artigo 18 da LGPD, bem como a observância a todos os fundamentos e princípios enumerados pela norma.

Inicialmente, no artigo 37, o legislador estabeleceu a definição de uma das mais importantes obrigações previstas ao controlador e ao operador: a manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas.⁵⁶ Nesse sentido, a LGPD determina que os agentes de tratamento de dados guardem protocolos de todo o processo de manuseio dos dados pessoais, desde a coleta até o descarte.

Observa-se que o mapeamento dessas operações é essencial para a adequada mitigação dos riscos, assim como para prestação de contas. Tal obrigação está alinhavada com as disposições do GDPR (*General Data Protection Regulation*),⁵⁷ regulamento aplicável aos países membros da União Europeia com a finalidade de proteger os dados pessoais, que, além de prever a obrigação aos agentes de tratamento de manter o registro de suas atividades, estabeleceu parâmetros objetivos para sua obrigatoriedade.⁵⁸

⁵⁴ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 166-167.

⁵⁵ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 689-690.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. *General Data Protection Regulation*. União Europeia: [s. n.], 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁵⁸ “Diferentemente do modelo europeu, a Lei brasileira não estabeleceu parâmetros mínimos para a obrigatoriedade do registro de atividades de tratamento de dados pessoais. Portanto, a menos que

Em sequência a essa disposição legal, o artigo 38 da LGPD estabelece a necessidade de apresentação, pelo controlador, quando requisitado, de relatório de impacto de dados pessoais.⁵⁹ Este, de acordo com a definição que consta no artigo 5º, inciso XVII, consiste em um compilado de documentos do controlador que engloba a descrição minuciosa das operações de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, assim como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos.⁶⁰ No entanto, o relatório de impacto, nos moldes da LGPD, não é obrigatório para atividades de alto risco, como definido na legislação europeia, sendo apenas mencionado como algo exigível *a posteriori* por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.⁶¹

A legislação também impõe ao controlador a incumbência de indicar a figura do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Nos termos do inciso VII do artigo 5º da LGPD, o encarregado atua “como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”. Observa-se, no entanto, que as suas atribuições perpassam a noção de “canal de comunicação” entre os sujeitos envolvidos nas atividades de tratamento, sendo elencadas em rol *numerus apertus* do §2º do artigo 41 da Lei.⁶²

Para além das obrigações dispostas no Capítulo VI, é imperioso mencionar a obrigação de controladores e operadores, na qualidade de agentes de tra-

a Autoridade Nacional de Proteção de Dados venha dispor sobre parâmetros objetivos mínimos, é possível interpretar que toda empresa que realiza atividades de tratamento de dados pessoais sujeitas à Lei Geral de Proteção de Dados brasileira está obrigada a realizar esses registros, independentemente também do tipo de dado pessoal tratado.” (BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 309- 310).

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 2 maio 2021.

⁶¹ BIONI, Bruno Ricardo; Mendes, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 807.

⁶² Art. 41, §2º: As atividades do encarregado consistem em:

- I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III – orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

tamento, adotarem, segundo o artigo 46 da LGPD, medidas de segurança, técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais.⁶³ Oportuno consignar que esse dispositivo legal se trata de manifestação concreta do princípio da segurança (artigo 6º, VII), que demanda a adoção de medidas por parte do controlador e do operador com o escopo de anteparar os dados pessoais em face de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.⁶⁴

Nesse quesito, remete-se ao ensinamento de Cots e Olivera, que destaca a utilização do verbo “devem” pela Lei. Ou seja, assinalam que a adoção dessas medidas de segurança, técnicas e administrativas não correspondem a uma faculdade dos agentes de tratamento, mas, pelo contrário, representam uma obrigação legal que, se não cumprida, poderá ensejar sanções administrativas e atrair a incidência das hipóteses legais de responsabilidade civil.⁶⁵

Com base na exposição dos principais deveres a serem observados no tratamento de dados pessoais, nota-se que a LGPD estabelece uma vasta quantidade de obrigações para as atividades do controlador e do operador, determinando não somente limites ao tratamento de dados em si, como também prevendo uma série de procedimentos que procuram proporcionar maior segurança e reforçar as garantias dos titulares dos dados.⁶⁶ Ao mesmo tempo em que se estipulam deveres, há também a preocupação em estabelecer uma sistemática própria para medidas de natureza reparativa, em caso de dano. Desse modo, a inobservância aos direitos do titular e o descumprimento dos preceitos legais que balizam a atividade de tratamento de dados dão azo à imposição de sanções administrativas, bem como a ações judiciais fundamentadas na responsabilidade civil.⁶⁷

Nessa questão, ressalva-se que a desobediência a um dever jurídico configura o *ilícito*, que, via de regra, implica dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano causado. Nas palavras de Cavalieri Filho, percebe-se a existência de um “*dever jurídico originário*, chamado por

⁶³ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁶⁴ JIMENE, Camilla do Vale. Da Segurança e das Boas Práticas. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 333.

⁶⁵ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 75.

⁶⁶ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, ano 27, nov./dez., 2018, p. 469-483.

⁶⁷ TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, jan./mar., 2020, p. 97-115. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621>. Acesso em: 8 abr. 2021.

alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.⁶⁸ Assim, incorrendo a transgressão a um dever jurídico preexistente não há que se falar em responsabilidade, porque esta é um dever sucessivo decorrente daquele.⁶⁹

A partir dessas considerações, passa-se a analisar detidamente as formas de responsabilização dos agentes de tratamento de dados e as suas peculiaridades no âmbito da LGPD.

4 Responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: objetiva ou subjetiva?

A coexistência pacífica de indivíduos em sociedade pressupõe um estado de aquiescência destes perante as normas sociais, as obrigações anímicas impostas pela ética e pela moral e ao regramento institucional imposto pelo tegumento social, expresso no Direito positivo.⁷⁰ Desse modo, todos os sujeitos, considerados membros de uma comunidade, assumem o dever genérico de não ofender, nem de lesar, causar dano ou prejuízo a outrem sem que tenham eximente, expressamente prevista em lei.⁷¹

Nesse sentido, com espeque no brocardo romano do *neminem laedere* (dever geral de não prejudicar a ninguém), a ordem jurídica estabelece regras e impõe limites, que em conformidade com a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa.⁷² No entanto, caso essas regras, denominadas de deveres jurídicos, forem violadas pela conduta humana e gerarem prejuízos a outrem, buscar-se-á a responsabilização do agente causador do dano para a reparação dos gravames gerados à vítima. Nesse cenário, reside terreno fértil para o florescimento do instituto da responsabilidade civil.

⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁷⁰ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 117.

⁷¹ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 117.

⁷² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil assume duas classificações primordiais quanto ao fator de incidência: subjetiva e objetiva. Para que se configure o dever de indenizar, essas duas espécies de responsabilidade convergem quanto à necessidade de existirem, cumulativamente, três pressupostos primordiais: (i) ação ou omissão jurídica relevante; (ii) nexo de causalidade; (iii) dano. Sem embargo, essas duas facetas da responsabilidade divergem no que toca aos fundamentos que ensejam a incidência do dever de indenizar. Assim, de um lado, a responsabilidade civil subjetiva baseia-se na demonstração de culpa do agente que, ao praticar uma conduta ilícita, ensejou o dano, enquanto, de outro, a responsabilidade civil objetiva fundamenta-se no risco inerente à atividade praticada ou ao dever de garantia inobservado.⁷³

À vista dessa ótica bipartida da natureza da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico brasileiro contempla como regra geral a aplicação da teoria subjetiva, pautada na verificação de culpa, com base nos artigos 186⁷⁴ e 927, *caput*,⁷⁵ ambos do Código Civil. Conforme Caio Mario da Silva Pereira, é possível conceituar a culpa “como um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo”.⁷⁶

É preciso, contudo, consignar que a concepção de culpa se transmudou profundamente ao longo do tempo. Nos dias atuais, a noção psicológica que foi base da responsabilidade civil do século XIX não vigora de forma preponderante. Na contemporaneidade, vale-se do conceito de culpa normativa, que traduz, em síntese apertada, o desrespeito a padrões objetivos de comportamento exigíveis no caso concreto. Em outros termos, Tepedino, Terra e Guedes orientam que, nos últimos tempos, “a culpa passou a ser analisada a partir da ideia de desvio de conduta, que leva em conta apenas o comportamento exigível diante das especiais circunstâncias do caso concreto”.⁷⁷

⁷³ FACCHINI NETO, Eugênio. *Da Responsabilidade Civil no Novo Código*. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13478>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁷⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 9 maio 2021).

⁷⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 9 de maio de 2021).

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

⁷⁷ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 252.

De outro giro, como exceção à regra, o regime objetivo de responsabilidade também é previsto pela Lei Civil, admitindo-se a sua adoção nas hipóteses de o agente causador do dano exercer atividade perigosa que gere riscos aos direitos dos envolvidos.⁷⁸ Com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do *Codex*⁷⁹ vislumbra-se que as atividades consideradas perigosas são assim determinadas não apenas *ex vi lege*, mas também por decorrência da aplicação da teoria do risco. Desse modo, o aludido dispositivo legal atua como cláusula geral, por meio da qual se permite que a jurisprudência considere determinadas atividades já existentes, ou que vierem a existir, como perigosas ou de risco.⁸⁰

Nesse prisma, faz-se necessário abordar que, conforme Gonçalves, embora o Código Civil adote, em regra, a teoria subjetiva, estada na ideia de culpa, esta afigura-se insuficiente para atender às imposições do progresso.⁸¹ Diante disso, o legislador, de forma cada vez mais recorrente, tem fixado casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção.⁸² A partir desse contexto, Vaz e Teixeira Neto, pautando-se no conceito de “Sociedade de Risco”, reconhecem a necessidade de se readaptar os paradigmas da responsabilidade civil aos desafios da contemporaneidade derivados do avanço tecnológico.⁸³

Em torno da ideia central do risco, surgiram diversas concepções, que se identificam como verdadeiras subespécies, dentre as quais podem ser destacadas as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e a do risco integral.⁸⁴ Para efeitos deste trabalho, cumpre tecer breves comentários a respeito de três desses desdobramentos.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 4. p. 28.

⁷⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, *independente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso)

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 15. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 29.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 15. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 28.

⁸² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁸³ VAZ, Caroline; TEIXEIRA NETO, Felipe. Sociedade de risco, direitos transindividuais e responsabilidade civil: reflexões necessárias rumo à efetivação de uma mudança de paradigma. In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula. *Responsabilidade Civil: novos riscos*. São Paulo: Foco Jurídico, 2019. p. 17-18.

⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

A teoria do risco-proveito, com supedâneo no axioma “*ubi emolumentum, ibi ônus*”, preleciona que o dano causado a outrem, em decorrência de uma atividade exercida em proveito do responsável, deve ser reparado.⁸⁵ Nada obstante, de forma mais genérica, a teoria do risco criado é aquela pela qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta. Isto é, nesta teoria, a responsabilidade não está associada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de modo que a noção de risco se vincula a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros.⁸⁶ Por fim, de forma mais extremada e radical, tem-se a teoria do risco integral, em que sequer faz-se necessária a comprovação do nexo causal. Dessa forma, a responsabilidade é aplicada, mesmo nas hipóteses em que o dano foi causado por fato praticado exclusivamente pela vítima.⁸⁷

Feita a análise desses aspectos gerais a respeito da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre averiguar a maneira pela qual este instituto interage com a Lei Geral de Proteção de Dados. Preliminarmente, é indispensável mencionar que a responsabilidade civil em matéria de dados pessoais é primordial para o equilíbrio das relações dessa natureza, sobretudo quando envolvida a tecnologia.⁸⁸ Em razão disso, na Seção II, sob o título “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, a LGPD instituiu regras para a reparação de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, perpetrado pelos agentes de tratamento em face de titulares de dados pessoais.

Não obstante a existência de capítulo próprio, a Lei Geral de Proteção de Dados não é precisa em relação ao regime de responsabilidade civil aplicável em caso de verificação de dano em desfavor do titular no tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, a exata compreensão da natureza da responsabilidade civil em matéria de dados pessoais exige interpretação sistemática.⁸⁹ Conside-

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 15. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 49.

⁸⁶ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 161.

⁸⁷ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 325.

⁸⁸ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 323.

⁸⁹ TORCHIA, Bruno Martins; MACHADO, Tacianny Mayara Silva. A responsabilidade subjetiva prevista na Lei Geral de Proteção de Dados e a relação jurídica entre o controlador e o encarregado de proteção de dados. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.). *LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-46.1>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

rando a atualidade da norma, cabe à doutrina aquilatar suas disposições, como fonte formal do Direito.⁹⁰ Dessarte, busca-se aferir se a legislação em exame adotou a sistemática da responsabilidade subjetiva ou da responsabilidade objetiva.

Aliás, pacificar as controvérsias existentes ao redor desta celeuma é de fundamental importância para garantir a tutela da privacidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana diante do uso cada vez maior de dados pessoais por novas tecnologias que podem ocasionar prejuízos, diversas vezes irreversíveis, aos titulares de dados.

De início, insta mencionar que o sistema de responsabilidade civil da LGPD, previsto nos artigos 42 a 45, mostra-se especial, sendo uma das principais novidades trazidas pela legislação, e respalda o disposto no inciso X do artigo 6º da Lei que estipula o princípio da responsabilização e prestação de contas.⁹¹ Isso posto, registra-se que, de forma a inaugurar as disposições sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados, a LGPD determina, expressamente, no *caput* do artigo 42,⁹² a responsabilidade dos envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais, tanto do controlador como do operador, apontando, de forma inequívoca, a possibilidade de reparação de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo ocasionado pelo exercício de atividades de tratamento em violação à Lei.

Outrossim, no que toca à existência de solidariedade entre os agentes de tratamentos de dados pessoais, ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece este regime de maneira excepcional. Nesse sentido, vislumbra-se que a Lei determinou as responsabilidades atinentes a cada um dos agentes de

⁹⁰ TORCHIA, Bruno Martins; MACHADO, Tacianny Mayara Silva. A responsabilidade subjetiva prevista na Lei Geral de Proteção de Dados e a relação jurídica entre o controlador e o encarregado de proteção de dados. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.). *LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-46.1>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁹¹ MORAES, Maria Celina Bodin; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano 20, n. 3, 2019, p. 113-135. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁹² Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 maio 2021).

forma particularizada, de modo que o entendimento atual é de que não se adotou a solidariedade como regra no âmbito da responsabilidade civil em matéria de dados pessoais.⁹³ Aliás, ressalva-se que o regime de solidariedade não pode ser presumido (artigo 265 do Código Civil⁹⁴), razão pela qual o legislador optou por reservar um ambiente específico para as hipóteses de incidência.⁹⁵

Dessa forma, em semelhança ao GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados na Europa), os dois incisos do §1º do artigo 42 da LGPD estabelecem as hipóteses expressas em que há solidariedade entre operadores e controladores de dados. Assim, o inciso I, do §1º, do artigo 42 aponta as hipóteses de responsabilidade solidária do operador, quando este descumpre a Lei, ou atua em desconformidade com as ordens lícitas do controlador. A propósito, em havendo culpa do operador, a previsão recém analisada poderá funcionar para amenizar a responsabilidade do controlador.⁹⁶ Em sequência, o inciso II trata da responsabilidade solidária entre os controladores, abordando a recorrente situação em que os dados são tratados por mais de um agente. Em relação a essa última hipótese, coaduna-se com a lição de Ferreira, segundo a qual seria veementemente dificultoso ao titular de dados a tarefa hercúlea, dentro de uma cadeia econômica extremamente complexa, de encontrar quem deu azo ao dano suportado.⁹⁷

A título de complementação, cumpre mencionar que o regime de solidariedade estabelecido pela LGPD contempla, no bojo do §4º do artigo 42, a possibilidade de aquele que indenizar eventual dano causado no processo de tratamento de dados exercer o seu direito de regresso em face dos demais responsáveis

⁹³ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 250.

⁹⁴ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 9 maio 2021).

⁹⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. *Compliance digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 283.

⁹⁶ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 329.

⁹⁷ FERREIRA, Raissa Cristina de Moura; FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade Civil na LGPD: Subjetiva ou Objetiva. In: PALHARES, Felipe. *Temais Atuais de Proteção de Dados*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/RB-12.1>>. Acesso em: 10 maio 2021.

solidários. Essa previsão objetiva evitar o enriquecimento ilícito dos corresponsáveis,⁹⁸ atuando em plena sintonia com a regra do artigo 934 do Código Civil.⁹⁹

O §2º do artigo 42, a seu turno, prevê a inversão do *onus probandi* em favor do titular dos dados pessoais quando demonstrada a verossimilhança das informações, a hipossuficiência para a produção da prova necessária ou quando a produção desta for extremamente onerosa.¹⁰⁰ Nesse quesito, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados acompanha as diretrizes contempladas pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, no tocante à distribuição do ônus probatório.¹⁰¹ No entanto, como bem observado por Martins e Faleiros Júnior, a disparidade de conhecimentos técnicos entre o titular e o agente de dados é capaz de denotar uma hipossuficiência muito mais grave do que a usualmente verificada nas relações de consumo, haja vista que os algoritmos empregados no processo de tratamento são, na maioria das vezes, secretos e dotados de elevado grau de complexidade.¹⁰²

Em contraposição às hipóteses de responsabilização, o artigo 43 da LGPD, por sua vez, estabelece taxativamente algumas excludentes de responsabilidade, isto é, situações específicas nas quais os agentes de tratamento não serão civilmente responsabilizados pelos danos causados,¹⁰³ em virtude do nítido rompimento do nexo causal. Nesse aspecto, segue-se o conceito consagrado por

⁹⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. Compliance digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 283.

⁹⁹ Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406/compilada.htm>. Acesso em: 9 maio 2021).

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁰¹ CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan/mar de 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712>. Acesso em: 7 abr. 2021.

¹⁰² MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. Compliance digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 283.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

Cavaliere Filho, segundo o qual “as causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente”.¹⁰⁴

Feitos esses esclarecimentos sobre o rompimento do nexo causal, parte-se para a análise especificada das hipóteses de excludentes de responsabilidade. Nessa seara, os agentes de tratamento (controlador e operador) não serão responsabilizados em três situações particulares, nas quais provarem: que não realizaram o tratamento de dados pessoais a eles atribuído; que trataram os dados, mas não violaram a lei; e que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.¹⁰⁵

Além disso, o artigo 44 da Lei estabelece parâmetros para a qualificação do tratamento irregular de dados pessoais, consistente na inobservância da legislação, ou ausência de segurança, tendo em vista as circunstâncias exemplificativamente disciplinadas nos seus incisos.¹⁰⁶ Estas correspondem ao modo pelo qual o tratamento é realizado, ao resultado e aos riscos que razoavelmente dele se esperam e às técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.¹⁰⁷ Desse modo, percebe-se que os incisos do artigo 44 estabelecem a correlação entre a regularidade da atividade de tratamento de dados pessoais e o avanço tecnológico de determinada época, o que se afigura como extremamente correto.¹⁰⁸

¹⁰⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁰⁵ Art. 43. Os agentes de tratamento só *não* serão responsabilizados quando provarem:
I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (grifo nosso)

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁰⁷ Depreende-se da interpretação conjunta dos artigos 44 e 46 que a LGPD adotou, de forma inovadora, a teoria do risco do desenvolvimento, que considera o atual estado de conhecimento da ciência e da técnica para fins de responsabilização. Sobre o tema, WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado. *Revista Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, jul/dez., 2012, p. 213-227. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/12549/8412>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹⁰⁸ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 330.

Sequencialmente, a dicção do parágrafo único do artigo 44 estabelece que somente responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no artigo 46, der causa ao dano.¹⁰⁹ Assim, percebe-se que há uma relação de precedência lógica na configuração da responsabilidade civil na LGPD, de modo que, para que haja a responsabilização do agente de tratamento, não basta tão somente a existência de dano e nexo causal, sendo imprescindível que a atividade de tratamento de dados pessoais seja considerada irregular nos termos do artigo 44 da Lei.

Nesse âmbito, há autores que asseveram que o artigo 44, ora analisado, conceitua, em semelhança à disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor, um “dever geral de segurança”, cujo descumprimento que gere danos aos titulares de dados ou a terceiros pode ensejar a responsabilização dos agentes de tratamento.¹¹⁰ Nessa esteira de intelecção, afirmam que a legislação de proteção de dados pode ser infringida não só pelo cometimento de ilícitos específicos, caracterizados pela inobservância de deveres particularizados e estabelecidos em lei, mas também pela prática de ilícito geral. Seguindo esse raciocínio, entende-se que a quebra da legítima expectativa quanto à segurança dos processos de tratamento de dados cuida-se de ilícito geral que, uma vez verificada e conjugada com a configuração de nexo de causalidade e com a ocorrência de um dano a outrem, pode dar ensejo à responsabilidade civil.¹¹¹

Encerrando o interregno legal que versa sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento na LGPD, o artigo 45 positiva a orientação de que o microssistema consumerista se aplica às disposições da Lei,¹¹² sobretudo no que toca às regras de responsabilidade. Portanto, se a violação do direito do titular de dados pessoais ocorrer no contexto de uma relação de consumo, as regras de responsabilização do fornecedor permanecerão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor.¹¹³

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹¹⁰ CRAVO, Daniela Copetti; KESSLER, Daniela Seadi; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Responsabilidade civil na portabilidade de dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 198.

¹¹¹ CRAVO, Daniela Copetti; KESSLER, Daniela Seadi; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Responsabilidade civil na portabilidade de dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 198.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹¹³ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 187.

Com base nas disposições legais ora examinadas, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, com exceção dos casos em que se aplicam claramente as normas de defesa do consumidor, não declara expressamente qual seria o regime de responsabilidade a ser aplicado. Assim, qualquer conclusão é um exercício de hermenêutica a ser realizado pelos operadores do direito.¹¹⁴

Em âmbito doutrinário, destaca-se, de plano, a existência de duas correntes diametralmente distintas. De um lado, sustenta-se a adoção da teoria de ordem subjetiva, baseada na caracterização da culpa pelo descumprimento de deveres estipulados em lei, com lastro na noção de culpa normativa; de outro, defende-se a adesão da Lei à teoria de ordem objetiva, pela qual, calcada na teoria do risco, bastaria apenas a prova do dano e do nexo de causalidade.¹¹⁵

A vertente que sustenta a natureza subjetiva dessa responsabilização consubstancia-se na existência de uma vasta gama de deveres que devem ser observados pelo controlador e pelo operador nas operações de tratamento, sob pena de serem civilmente responsabilizados. Nessa linha de entendimento, Guedes e Meireles defendem que:

Se o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. A lógica da responsabilidade objetiva é outra, completamente diferente: não cabe discutir cumprimento de deveres, porque, quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa.¹¹⁶

De fato, como visto no capítulo anterior deste artigo, a LGPD estipula uma série extensa de deveres a serem cumpridos pelos agentes de tratamento. Assim sendo, Guedes e Meireles argutamente apontam que a Lei criou um verdadeiro *standard* de conduta a ser observado pelo controlador e pelo operador no exercício das atividades de tratamento, sob pena de serem responsabiliza-

¹¹⁴ FERREIRA, Raissa Cristina de Moura; FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade Civil na LGPD: Subjetiva ou Objetiva. In: PALHARES, Felipe. *Temais Atuais de Proteção de Dados*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/RB-12.1>>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹¹⁵ FERREIRA, Raissa Cristina de Moura; FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade Civil na LGPD: Subjetiva ou Objetiva. In: PALHARES, Felipe. *Temais Atuais de Proteção de Dados*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/RB-12.1>>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹¹⁶ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do Tratamento de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 229.

dos.¹¹⁷ Desse modo, alicerçadas pela concepção de culpa normativa, entendem que, na ocorrência de algum incidente, a conduta dos agentes de tratamento não será analisada *in abstracto*, mas, sim, *in concreto*, averiguando-se, com base nos parâmetros legais, a adequação do controlador e do operador ao padrão de comportamento esperado naquela circunstância concreta.

Ademais, os defensores da corrente filhada ao regime subjetivo de responsabilidade civil expõem que o legislador deixou certas “pistas” no texto normativo que corroboram os seus argumentos¹¹⁸. Nessa toada, valem-se do argumento histórico de que, em versões pretéritas do Projeto de Lei¹¹⁹ que deu gênese à LGPD, existiam disposições que qualificavam categoricamente a atividade de tratamento de dados pessoais como atividade de risco, as quais, contudo, foram retiradas da proposição no trâmite do processo legislativo.¹²⁰

Em soma ao fundamento histórico-legislativo e à noção de deveres, os autores que aderem à teoria subjetiva pregoam que a excludente de responsabilidade prescrita no inciso II do artigo 43 espelha a necessidade de averiguação do elemento culpa para a constatação da responsabilidade civil do agente de tratamento. No dispositivo retromencionado, o legislador exime de responsabilidade os agentes que provarem “que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a legislação de proteção de dados”.¹²¹ Assim sendo, ainda que haja nexos causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano, se o controlador ou operador conseguir provar que observou todos os deveres outorgados pela LGPD, tomando as medidas de segurança devidas, não será responsabilizado.¹²²

¹¹⁷ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Término do Tratamento de Dados*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 231.

¹¹⁸ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Término do Tratamento de Dados*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 229.

¹¹⁹ BRASIL, Projeto de Lei nº 5.276, de 2016. *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=62B6CCB8D15F03BD169F7421D3CDB6EE.proposicoesWeb1?codteor=1457971&filename=Avulso+-PL+5276/2016>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹²⁰ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. *Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais*. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 327.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹²² GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Término do Tratamento de Dados*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção*

Por sinal, em relação às excludentes de responsabilidade, os adeptos à corrente de responsabilidade subjetiva apontam que a redação com conotação negativa, empregada pelo legislador no *caput* do artigo 43 da LGPD,¹²³ indica a adoção de um sistema de culpa presumida.¹²⁴ Desse modo, presume-se a culpa do agente de tratamento, porém esta pode ser afastada caso ele demonstre que agiu conforme o *standard* de conduta esperado, utilizando-se de todas as medidas idôneas de caráter profilático para obstar a ocorrência de dano.¹²⁵ Percebe-se, assim, a configuração de uma sistemática de presunção relativa (*juris tantum*) de culpabilidade.

Sob outra perspectiva, a vertente que sustenta a natureza objetiva dessa responsabilização calca-se nos riscos iminentes à atividade de tratamento de dados pessoais. Nesse âmbito, Mulholland aponta que emana das operações de tratamento de dados uma potencialidade danosa considerável, cuja concretização pode resultar na violação de direitos caracterizados como personalíssimos e fundamentais.¹²⁶

Em sentido semelhante, Doneda e Mendes, ao justificarem a opção legislativa por um regime de responsabilidade objetiva, explanam que a regulação normativa dos dados pessoais tem como “um de seus fundamentos principais a diminuição do risco, levando-se em conta que o tratamento de dados apresenta risco intrínseco aos seus titulares”.¹²⁷ A partir dessa premissa, os autores constatam que a noção de mitigação dos riscos atravessa de forma transversal a Lei Geral de Proteção de Dados, podendo ser identificada com perspicuidade nos princípios por ela adotados.¹²⁸

Além dos argumentos expostos, os defensores dessa corrente afirmam que a previsão legal exclusiva e restritiva das hipóteses excludentes de responsabilidade denota que o legislador optou pela responsabilidade civil de índole

de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 232-234.

¹²³ Ver nota 105.

¹²⁴ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 255.

¹²⁵ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 255.

¹²⁶ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 119-120.

¹²⁷ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, ano 27, nov./dez., 2018, p. 469-483.

¹²⁸ No que tange à mitigação de riscos, é relevante mencionar o papel exercido pelo princípio da necessidade, que impõe a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (Cf. Artigo 6º, inciso III, LGPD).

objetiva.¹²⁹ Nesse sentido, alegam que, no regime subjetivo, as excludentes não precisariam ser elencadas no texto normativo, pois bastaria a ausência de culpa para que não se configurasse a responsabilidade.

Não obstante a relevância dos esforços empreendidos pela maior parte da doutrina em enquadrar a responsabilidade civil prevista na LGPD como sendo de natureza subjetiva ou objetiva, há autores que inovam na discussão em tela. Desse modo, estes rompem com a visão dicotômica clássica de classificação da responsabilidade e estabelecem proposições inovadoras.

Nesse contexto, insere-se a posição sustentada por Moraes e Queiroz, que acreditam que a LGPD adotou a chamada teoria ativa ou proativa da responsabilidade civil.¹³⁰ Tal posicionamento baseia-se fundamentalmente no princípio da responsabilidade e de prestação de contas, previsto expressamente no artigo 6º, inciso X, da Lei. Assim, a partir de um agir mais proativo por parte dos agentes de tratamento de dados, busca-se promover a máxima efetividade à função preventiva da responsabilidade civil e, conseqüentemente, evitar a ocorrência de danos.¹³¹ Desse modo, consoante essa corrente, Moraes aduz que este novo sistema de responsabilização proativa, nem objetivo nem subjetivo, aparenta ser promissor, senão vejamos:

Em conclusão, vê-se que o legislador, embora tenha flertado com o regime subjetivo, elaborou a um novo sistema, de prevenção, e que se baseia justamente no risco da atividade. Tampouco optou pelo regime da responsabilidade objetiva, que seria talvez mais adequado à matéria dos dados pessoais, porque buscou ir além na prevenção, ao aventurar-se em um sistema que tenta, acima de tudo, evitar que danos sejam causados.¹³²

¹²⁹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de proteção de Dados para a coerência do sistema de responsabilidade civil diante das novas tecnologias. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 180-181.

¹³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. In: *Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico*. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, ano 20, n. 3, 2019, p. 113-135. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹³¹ MORAES, Maria Celina Bodin; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. In: *Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico*. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, ano 20, n. 3, 2019, p. 113-135. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹³² MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. *Editorial à Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

A partir das diferentes perspectivas acerca da responsabilidade civil, dissecadas de forma pormenorizada alhures, bem como de uma ampla visão do estado da arte desse instituto na Lei Geral de Proteção de Dados, percebe-se que recai sobre o intérprete do direito o importante papel de definir o regime de responsabilização perfilhado pela Lei. Nesse aspecto, em que pese ecoem vozes dissonantes pela adoção do regime de responsabilidade objetiva defluente da existência de riscos ínsitos à atividade de tratamento, coaduna-se com o entendimento de que a Lei Geral de Proteção Dados adotou como regime geral a responsabilidade civil de natureza subjetiva.

Com efeito, a despeito do embate doutrinário, o diploma legislativo de proteção de dados pessoais, em perfeita simetria com o Código Civil, instituiu, a partir da ideia de desvio de conduta, a culpa como elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil dos agentes de tratamento. Dessarte, percebe-se que o mosaico legislativo da LGPD é integralmente pautado na estipulação de deveres a serem cumpridos pelo controlador e pelo operador no exercício de suas atividades, sob pena de eles virem a ser responsabilizados pela irregularidade do tratamento.

5 Considerações finais

Com base no exposto, percebe-se que, malgrado não esteja explicitamente prevista no texto da Carta Maior, a proteção de dados pessoais assume a condição de direito fundamental autônomo, cujo escopo de incidência intersecciona-se a valores constitucionais, tais como a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade, que decorrem do baldrame axiológico da dignidade da pessoa humana.

Em razão disso, com vistas a proteger os dados pessoais em toda sua amplitude, o legislador infraconstitucional estabeleceu uma série de deveres a serem cumpridos pelo controlador e pelo operador no exercício das atividades de tratamentos de dados pessoais, a fim de reduzir as assimetrias inerentes às relações jurídicas estabelecidas entre os agentes de tratamento e os titulares dos dados. Desse modo, a violação desses deveres, conforme o teor dos artigos 42, 43, 44 e 46, da LGPD, resulta na responsabilização civil dos agentes de tratamento.

Infere-se, por conseguinte, que a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de não consignar expressamente, adotou o fundamento da responsabilidade civil subjetiva, impondo aos agentes de tratamento a obrigação de reparar os danos causados aos titulares de dados, sendo necessária a comprovação de culpa no exercício de suas atividades. Este elemento identifica-se pela violação à legislação de

dados pessoais ou pela omissão quanto à adoção de medidas de segurança previstas no artigo 46 da Lei, hipóteses que qualificam o tratamento de dados como irregular e, via de consequência, acarretam na responsabilidade civil dos agentes de tratamento.

Assim, para fins de responsabilização, deve-se observar, no caso concreto, se o controlador ou o operador cumpriram os *standards* de condutas que deles eram legitimamente esperados. Logo, verifica-se o silogismo característico da responsabilidade civil subjetiva, haja vista que, quando se discute cumprimento de deveres, o que, na verdade, está sendo averiguado é se o agente atuou, ou não, com culpa.

Por fim, ressalta-se que este trabalho não tem o objetivo de exaurir o tema abordado, mas apenas de contribuir para o debate das questões ora suscitadas. Assim, busca-se refletir acerca da natureza da responsabilidade civil adotada no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, considerando a atualidade da problemática, importante assinalar a extrema complexidade de se alcançar uma conclusão estanque sobre o assunto, de modo que há muitas incertezas que serão esclarecidas ao longo do tempo em meio aos inúmeros debates que ainda ocorrerão em sede doutrinária e jurisprudencial.

Referências

ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influência e desafios. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.789/2018) – A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/RB-11.1>>. Acesso em: 12 maio 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. *Harvard Law Review*, [S. l.], v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13/709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.276, de 2016. *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=62B6CCB8D15F03BD169F7421D3CDB6EE.proposicoesWeb1?codteor=1457971&filename=Avulso+-PL+5276/2016>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1773684&filename=PEC+17/2019>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan/mar de 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712>. Acesso em: 7 abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

CRAVO, Daniela Copetti; KESSLER, Daniela Seadi; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Responsabilidade civil na portabilidade de dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/III>>. Acesso em: 8 maio 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Da Responsabilidade Civil no Novo Código*. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13478>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia M. F. *Comentários à Lei Geral de Proteção de dados: Lei 13.709/2018*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/II>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FERREIRA, Raissa Cristina de Moura; FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade Civil na LGPD: Subjetiva ou Objetiva. In: PALHARES, Felipe. *Temas Atuais de Proteção de Dados*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245944643/v1/page/RB-12.1>>. Acesso em: 15 maio 2021.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GALLINDO, Sérgio Paulo Gomes. Economia Intensiva em Dados, Virtudes da LGPD e Primeiros Desafios quanto à Efetividade. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.789/2018) – A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245109228/v1/page/RB-9.5>>. Acesso em: 3 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 15. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do Tratamento de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

JIMENE, Camilla do Vale. Da Segurança e das Boas Práticas. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13. 709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de proteção de Dados para a coerência do sistema de responsabilidade civil diante das novas tecnologias. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. *Compliance* digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece o direito fundamental à proteção de dados pessoais. *JOTA*. São Paulo, 10 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, ano 27, nov./dez., 2018, p. 469-483.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. *Editorial à Civilistica.com*. Rio de Janeiro: ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano 20, n. 3, 2019, p. 113-135. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>>. Acesso em: 4 maio 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: Foco Jurídico, 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 93, jul. 2020. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4315>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SCHREIBER; Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621>. Acesso em: 8 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. Disponível em: <https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro>. Acesso em: 3 abr. 2021.

TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORCHIA, Bruno Martins; MACHADO, Tacianny Mayara Silva. A responsabilidade subjetiva prevista na Lei Geral de Proteção de Dados e a relação jurídica entre o controlador e o encarregado de proteção de dados. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.). *LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-46.1>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. *General Data Protection Regulation*. União Europeia: [s. n.], 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VAZ, Caroline; TEIXEIRA NETO, Felipe. Sociedade de risco, direitos transindividuais e responsabilidade civil: reflexões necessárias rumo à efetivação de uma mudança de paradigma. In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula. *Responsabilidade Civil: novos riscos*. São Paulo: Foco Jurídico, 2019.

WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado. *Revista Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2., jul./dez., 2012, p. 213-227. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/12549/8412/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.